



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 255/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 161/2024, de autoria do Vereador Manoel Del Rio, que denomina como Avenida do Progresso o logradouro inominado localizado no início da Estrada Vovó Carolina X Avenida do Progresso, Distrito de Iguatemi, Subprefeitura da São Mateus, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, pela Secretaria Executiva de Gestão e pela Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete

Em 30/08/2024, às 16:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109462054** e o código CRC **7EE9CF36**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002253-2**Informação SMC/AHM/NDL Nº 104354616**

São Paulo, 03 de junho de 2024.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: logradouro - denominação

Proc. SEI: **6010.2024/0002253-2**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Avenida do Progresso** com o fim de denominar logradouro público desta cidade através do Projeto de Lei nº **161/24** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura **não** possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o nome **Rua Progresso**, oficializado pelo **Decreto 42.207 de 16 de julho de 2002**. O **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, que regulamenta os critérios para denominação de logradouros públicos, estabelece em seu **Art. 9º, §2º**: "*os nomes escolhidos para Logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos*".

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é **desfavorável** à aprovação desta propositura.

Maurílio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão

SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL/ATL

Assessoria

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor

endossamos.

Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM

Diretoria



Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo(a) de Gestão
Em 03/06/2024, às 10:01.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) Substituto(a)
Em 03/06/2024, às 12:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104354616** e o código CRC **32327D79**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Setor de Informação das Áreas Públicas**

Viaduto do Chá, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002253-2**Informação SEGES/CGPATRI/SI Nº 105135391**

São Paulo, 14 de junho de 2024.

CGPATRI**Coordenadoria****Dra. Tatiana Robles Seferjan**Atendendo ao solicitado pela **PREF/Casa Civil/ATL III (104380783)**, temos a informar:

1) Trata o presente de encaminhamento pela **Câmara Municipal de São Paulo**, do pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 161/2024**, de autoria do Sr. Vereador Manoel Del Rio, que “**Fica denominado Avenida do Progresso, o logradouro inominado localizado no início da Estrada Vovó Carolina x Avenida do Progresso**”, conforme a inicial – **ofício SGP12 nº 255/2024**, com o referido pedido, o **PL**, e a **foto aérea** com o local (103217967);

2) Já houve instrução inicial por parte da **SMC/AHM/NDL (104354616)** e da **SMUL/CASE (103738185, 103797647 e 104091262)**, sendo que a **SMUL/CASE/DLE** solicitou consulta à **CGPATRI** e eventualmente à **DEMAP**, quanto ao domínio do logradouro em questão e caso seja considerado de domínio público informar a extensão da via que poderá ser considerada pública;

3) Isto posto, juntamos cópia do Mapa Digital da Cidade/Geosampa/Área Pública/Ortofoto 2020 (105060516), na qual indicamos e assinalamos em azul claro o local aqui em foco (**trecho que se encontra aberto a partir da Estrada Vovó Carolina**), sendo verificado que **não** consta croqui ou CAP para o mesmo, porém juntamos cópia do **croqui 106573 (105060710)**, que representa o **plano de parcelamento de solo AU 6221 (105099131 – vide também 103797283 e 103797602)**, que faz frente para tal local, identificado como **Rua Sem Nome** ou antiga **Estrada para Guaianazes**, esta última indicada como **alinhamento projetado da antiga Estrada Guaianazes**, conforme a **Transcrição nº 43.240 – 9º ORI (vide 105060905)** e a **Matrícula nº 152.092 – 7º ORI (vide 105061115)**, citadas no título do referido croqui, observando ainda na **planta AU 6221**, que foram planejados **lotes – 5 a 15, Quadra G, unicamente** com frente para a mesma via, **não** constando a existência de Auto de Cessão, segundo o mencionado mapa digital;

4) Consultamos a pasta do croqui citado no item 3, o fichário em “**A/D**” (**Setor 246/Quadras 001 e 997**) e o **QGIS**, e encontramos o seguinte expediente envolvendo o local aqui tratado: **SEI nº 6022.2019/0004212-2**, oriundo da

SIURB, que solicitava **informação dominial sobre área, que abrangia tal local**;

5) Consultamos **CGPATRI/SGD** (105062990), que informou **nada ter encontrado** para o local aqui em causa (105089680), tendo sido indicados os **CAP 7425 a 7438**, porém verificamos que os mesmos **não** atingem o mesmo local;

6) Juntamos também, cópia da **planta p.26.722-C3 de DESAP** (105061319), na qual assinalamos em amarelo uma das **áreas consideradas necessárias ao melhoramento: Lagoa Reguladora de Vazão – Reservatório Aricanduva I**, além das informações prestadas pelo **DESAP** no **SEI nº 6021.2021/0062671-8** (105061624 e 105061834), que abrange parcela da referida via, podendo a **SIURB** esclarecer se tal melhoramento utilizará ou englobará tal via, mesmo que de forma parcial;

7) Tendo em vista o exposto, concluímos que **não** encontramos documentos oficiais nesta Coordenadoria que permitam afirmar o domínio municipal sobre o local objeto do presente, assinalado em azul claro (105060516), nos termos dos itens 3 e 5, observando o apontado no mesmo item 3, além do colocado no item 6, podendo **DEMAP** eventualmente realizar o **estudo de domínio** da referida via, visando atender o questionamento do item 2.

É o que tínhamos a informar.



José Cabral Neto
Arquiteto(a)
Em 14/06/2024, às 13:40.



Paulo Candura
Diretor(a) de Divisão
Em 14/06/2024, às 20:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105135391** e o código CRC **D537B238**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário

Viaduto do Chá, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002253-2

Informação SEGES/CGPATRI Nº 105505909

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Srª Assessora,

Restituímos o presente com as informações prestadas por esta Coordenadoria constante no doc 105135391.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Coordenadora de Gestão do Patrimônio Imobiliário | CGPATRI

Secretaria Municipal de Gestão | SEGES

RF. 782.380.1



Tatiana Robles Seferjan

Coordenador(a) I

Em 20/06/2024, às 18:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105505909** e o código CRC **1B2F2B27**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****DEMAP/Primeira Subprocuradoria**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002253-2**Encaminhamento PGM/DEMAP-11 Nº 106875833****DEMAP 11****Sra. Procuradora Chefe**

Submete a Assessoria Técnico-Legislativa III, do Gabinete do Prefeito (105546330), o presente administrativo, que contém o pedido de informações (103217967) da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de São Paulo, para a prejudicial análise dominial da área objeto do Projeto de Lei nº 161/2024, de autoria do Vereador MANOEL DEL RIO, com a propositura de sua denominação como "Avenida do Progresso".

A área de circulação está indicada, a título de ilustração, no DOC 103440241. SMUL/CASE/DLE anexou o BDT (103855401) da Rua Sem Denominação, CODLOG 34.582-2, antiga Estrada Para Guaianazes, e informou sobre a impossibilidade de classificação do tipo de logradouro que não consta como oficial (104091262).

SMUL/CASE/DDU informou que não consta correlato DUP/DIS ou melhoramento viário, conforme o MDC (103738185). SMUL/CASE/DCAD informou que não constam correspondentes planos de parcelamentos/arruamentos em seus cadastros (103797647). Anexou a lindeira planta AU/6221/94 (103797283) do loteamento "Jardim Premiano" de propriedade de JOÃO PREMIANO e a respectiva ficha cadastral (103797602).

SMC/AHM/NDL concluiu *"que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir: Segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o nome de Rua Progresso, oficializado pelo Decreto 42.207 de 16 de julho de 2002. O Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta os critérios para denominação de logradouros públicos, estabelece em seu Art. 9º, § 2º: 'os nomes escolhidos para Logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos'."* (104354616).

Foi anexado o croqui patrimonial nº 106.573 (105060710) do loteamento regularizado denominado “Jardim Premiano”, planta AU/6221/94, registrado na matrícula nº 152.092/7º SRI (105061115) e averbado na transcrição nº 43.240/9º SRI (105060905).

A instrução realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão, sintetizada na Informação SEGES/CGPATRI/SI (105135391), verificou que não consta croqui patrimonial ou CAP relativamente à área (segmento aberto) indicada no MDC (105060516). Observou *“ainda na planta AU 6221, que foram planejados lotes – 5 a 15, Quadra G, unicamente com frente para a mesma via (...).”*

Foi anexada a QF 246.001 (105650493) com a correspondência na referida “Quadra G” do AU/6221/94.

PGM/DESAP anexou a planta P.26.722-C3 (105717075). Informou sobre a desapropriação (melhoramento: implantação de lagoas reguladoras de vazão - “piscinão”) da área necessária de 66.130,00m², perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1, com a abrangência sobre segmento da área sob análise (105717206). A ação de desapropriação nº 0407398-47.1995.8.26.0053 foi julgada procedente e *“declarou incorporado ao patrimônio público a área descrita na aludida planta, mediante o pagamento da indenização fixada em juízo. O processo está em fase de cumprimento de sentença, com pedido de complementação de precatório. Em razão disso, ainda não foi possível registrar o imóvel em nome da Municipalidade, pedido que é deferido somente com o pagamento integral da indenização. Consta imissão na posse em 17/09/1999.”* (105901410). A ação encontra-se em andamento (105851941).

SIURB/PROJ/CERTIDAO informou *“que para o local em questão não constam planos de melhoramentos viário/sanitário aprovados por lei, arquivados nesta Unidade.”* (105720412). SIURB/OBRAS/CERTIDAO informou que *“nada consta em referência ao local em questão.”* (105947796).

SEHAB/CRF/CAD/INFOR informou que não consta mapeado correlato processo de regularização fundiária. A área de circulação é apenas lindeira à planta AU/6221/94 e não está inserida no seu perímetro (105801921).

A extensiva análise de SVMA/CPA/DEAPT (106626665), a que se reporta, necessariamente, concluiu que *“a via com denominação proposta no PL se encontra aberta e dentro do perímetro do Parque Linear proposto Nascentes do Aricanduva. Consideramos que a oficialização de via em área sensível ambientalmente, como é o caso, por estar dentro de perímetro de parque linear proposto, pode provocar estímulo a ocupação irregular com danos a referida área.”*

Necessário consignar que a oficialização de logradouro pode constituir ato da Administração indutor da desregrada expansão urbana, que, portanto, não pode ser isoladamente definida sem o necessário planejamento e concurso dos órgãos municipais competentes, inclusive pela conseqüente geração de inúmeras demandas de infra-estrutura no entorno; convindo, dessa forma, a sua ordinária avaliação no contexto de um regular procedimento de parcelamento do solo e confrontação com a legislação urbanística e ambiental, notadamente.

Assim, mesmo que se considere suficientemente caracterizada na espécie a “afetação implícita” do segmento viário aberto e com alguns melhoramentos comuns a logradouro público (106134147) (106796015) (106796326) (106796574) (106796825) (106797100) (106797357), e sem

olvidar da disposição de lotes da Quadra “G”, do AU/6221/94 (105099131), com o acesso exclusivo pela “RUA SEM NOME” ou “ANTIGA ESTRADA PARA GUAIANAZES” (105650493), s.m.j., prematuro se afiguraria a consecução do ato de oficialização em detrimento do escoreito planejamento urbanístico e do próprio desenvolvimento do parque municipal referido por SVMA.

Aliás, conforme já referido na Informação nº 2179/2022-PGM-AJC (SEI nº 6510.2021/0018026-2), *“o reconhecimento da afetação ao uso comum não constitui, neste ponto, um expediente para que se desprezem as normas relativas à expansão urbana, sobretudo aquelas previstas na legislação urbanística e ambiental. Mesmo a afetação – em suas diversas formas, todas elas correspondentes a conduta do Poder Público municipal –, está sujeita aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico.”*.

No caso, a via de circulação consta aberta e viabiliza o assentamento irregular em fase de consolidação no local, sobremodo evidenciando-se, ademais, a disformidade dos seus alinhamentos implantados, assim como a sua abrupta descontinuidade possivelmente no perímetro desapropriado para a implantação de melhoramento público distinto e prioritário da região (“piscinão”).

Nessas circunstâncias, sem a devida avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes acerca de sua preservação ou desfazimento de acordo com os critérios de planejamento urbanístico e do desenvolvimento ordenado e sustentável da cidade, notadamente de SEHAB/CRF, torna-se inviável - ou ao menos inoportuno - o reconhecimento imediato da irreversibilidade da situação e da incorporação da área pela Municipalidade, sob a perspectiva de uma análise eminentemente jurídico-formal.

A propósito, nessa linha de raciocínio, ainda na Informação nº 2179/2022-PGM-AJC, consta destacado o seguinte:

“Caso os órgãos técnicos avaliem, de acordo com as normas aplicáveis, que a melhor solução é a manutenção da via, de acordo com as suas características atuais, nada impede que seja promovida sua oficialização, mesmo que não conste para o local processo de regularização do parcelamento do solo. No entanto, não parece possível reconhecer desde logo a via incorporada como ao patrimônio municipal, pelas razões expostas.

Portanto, sendo inviável reconhecer, desde logo, a incorporação da via ao domínio municipal, caberá aos órgãos técnicos municipais avaliar a situação existente, podendo propor, conforme o caso, a oficialização da via, ainda que não se possa baseá-la na transferência pretérita do leito da passagem ao Município. Caso oficializada a via, após a análise pertinente, será possível afirmar a afetação, em caráter definitivo, assim como o domínio público correspondente.”

Esse, pois, o entendimento que se permite submeter ao maior crivo superior.

São Paulo, 16 de julho de 2024

Edgar Ossamu Nishi
Procurador – DMAP 11

RF 735.424.0



Edgar Ossamu Nishi
Procurador(a) do Município
Em 16/07/2024, às 10:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106875833** e o código CRC **C60BFBEF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****NUCLEO DEMAP G - PROCURADOR ASSESSOR A**

RUA LIBERDADE, 103, 11 º ANDAR - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01503-000

Telefone: 3397-7286

PROCESSO 6010.2024/0002253-2**Encaminhamento PGM/DEMAP/AJ - A Nº 106944426**

Assunto: Encaminhamento ao DEMAP para realização de estudo de domínio (105135391 105546330).
Demap 11 (106875833 106902227)

Informação nº 1139/2024 - Demap G

PREF/CASA CIVIL/ATL III - Sra. Assessora,**CASE/DLE - Sr. Responsável,**

O presente foi encaminhado ao Demap, para estudo de domínio de viário " **localizado no início da Estrada Vovó Carolina x Avenida do Progresso**", após manifestação de CGPATRI (105135391 105546330).

Após complementação da instrução (105669961 106546006 106620907), Demap 11 entendeu ser prematura a consecução de ato de oficialização (106875833 106902227), *in verbis*:

"(...) PGM/DESAP anexou a planta P.26.722-C3 (105717075). Informou sobre a desapropriação (melhoramento: implantação de lagoas reguladoras de vazão - "piscinão") da área necessária de 66.130,00m2, perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1, com a abrangência sobre segmento da área sob análise (105717206). A ação de desapropriação nº 0407398-47.1995.8.26.0053 foi julgada procedente e "declarou incorporado ao patrimônio público a área descrita na aludida planta, mediante o pagamento da indenização fixada em juízo. O processo está em fase de cumprimento de sentença, com pedido de complementação de precatório. Em razão disso, ainda não foi possível registrar o imóvel em nome da Municipalidade, pedido que é deferido somente com o pagamento integral da indenização. Consta imissão na posse em 17/09/1999." (105901410). A ação encontra-se em andamento (105851941).

(...)

Assim, mesmo que se considere suficientemente caracterizada na espécie a "afetação implícita" do segmento viário aberto e com alguns melhoramentos comuns a logradouro público (106134147) (106796015) (106796326) (106796574)

(106796825) (106797100) (106797357), e sem olvidar da disposição de lotes da Quadra "G", do AU/6221/94 (105099131), com o acesso exclusivo pela "RUA SEM NOME" ou "ANTIGA ESTRADA PARA GUAIANAZES" (105650493), s.m.j., prematuro se afiguraria a consecução do ato de oficialização em detrimento do escoreito planejamento urbanístico e do próprio desenvolvimento do parque municipal referido por SVMA.

Aliás, conforme já referido na Informação nº 2179/2022-PGM-AJC (SEI nº 6510.2021/0018026-2), *"o reconhecimento da afetação ao uso comum não constitui, neste ponto, um expediente para que se desprezem as normas relativas à expansão urbana, sobretudo aquelas previstas na legislação urbanística e ambiental. Mesmo a afetação – em suas diversas formas, todas elas correspondentes a conduta do Poder Público municipal -, está sujeita aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico."*

No caso, a via de circulação consta aberta e viabiliza o assentamento irregular em fase de consolidação no local, sobremodo evidenciando-se, ademais, a disformidade dos seus alinhamentos implantados, assim como a sua abrupta descontinuidade possivelmente no perímetro desapropriado para a implantação de melhoramento público distinto e prioritário da região ("piscinão").

Nessas circunstâncias, sem a devida avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes acerca de sua preservação ou desfazimento de acordo com os critérios de planejamento urbanístico e do desenvolvimento ordenado e sustentável da cidade, notadamente de SEHAB/CRF, torna-se inviável - ou ao menos inoportuno - o reconhecimento imediato da irreversibilidade da situação e da incorporação da área pela Municipalidade, sob a perspectiva de uma análise eminentemente jurídico-formal." (106875833)

"Adoto o relatório e acompanho a análise efetuada em DOC 106875833, no sentido de que esse viário, consolidado, com vários imóveis com frente para essa via e dotada de melhoramentos, ainda, apresenta algumas características que poderão ser avaliadas por SEHAB.

Com efeito, o próprio contexto em que se insere, com a previsão de implantação de melhoramento público sobre trecho da via assinalado (Melhoramento: implantação de lagoas reguladoras de vazão (piscinão), Reservatórios Aricanduva I e Limoeiro. – vide DOC 105717206), poderá ser analisado, inclusive, no sentido de se definir o alcance ou término da eventual oficialização dessa via.

Submetem-se, outrossim, tais considerações ao crivo superior. Após deliberação final, há necessidade de retorno à Casa Civil (ATL) e a SMUL/CASE/DLE." (106902227)

Concordando com os seus fundamentos, acolho, com base no artigo 32, parágrafo 3º, II, "c", do Decreto nº 57.263/16, o estudo elaborado por Demap 11 (106875833 106902227), no sentido de haver desapropriação para melhoramento diverso (105717075 105717206) que atinge ao menos parcialmente a área e da necessidade de análise dos órgãos técnicos municipais para avaliação da situação existente, consoante precedente citado pela unidade (Informação n. 2179/2022 - PGM-AJC - 075471238/075472885 - SEI 6510.2021/0018026-2).

De maneira que restituo o presente para o que mais couber.

JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO

Procurador Diretor em exercício

OAB/SP nº 291.264

PGM/DEMAP



José Roberto Strang Xavier Filho

Diretor(a) Substituto(a)

Em 22/07/2024, às 19:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106944426** e o código CRC **B0848291**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002253-2

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 108642756

CASE - DLE

Arq. Larissa de Santis Candro

De acordo com a manifestação de PGM-DEMAP (106944426) não foi reconhecido o caráter público da via em questão, portanto a via não atende a legislação de oficialização de logradouros, não podendo ser liberada para oficialização.



Fabio Pedro Baer
Engenheiro(a)

Em 14/08/2024, às 11:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108642756** e o código CRC **0C0CA088**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002253-2

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 108724252

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 161/2024, de autoria do Vereador Manoel Del Rio, que fica denominado Avenida do Progresso o logradouro inominado localizado no início da Estrada Vovó Carolina X Avenida do Progresso, Distrito de Iguatemi, Subprefeitura da São Mateus. **Pedido de Subsídios.**

SMUL/CASE

Sra. Coordenadora,

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominado Avenida do Progresso o logradouro inominado localizado no início da Estrada Vovó Carolina X Avenida do Progresso, Distrito de Iguatemi, Subprefeitura da São Mateus.”

De acordo com o texto do artigo 1º e a indicação na foto anexada no documento 103217967, identificamos o logradouro em questão como sendo a Rua sem denominação, CODLOG 34582-2, conforme assinalamos em rosa no MDC de documento 103440241.

Com o retorno da consulta feita à CGPATRI e DEMAP (docs. 105135391 e 106944426), CASE/DLE fez nova análise de oficialização (108642756) e informou que a via não pode ser considerada oficial.

Assim sendo, passamos a dar novas respostas aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 103217967, conforme segue:

- 1º - não consta como bem público;
- 2º - não possui denominação oficial e possui número de CADLOG 34.582-2;
- 3º - não se aplica;
- 4º - não se aplica;
- 5º - sim, o nome proposto constitui homonímia com a Rua Progresso, CODLOG 16.653-7 denominada através do Decreto nº 42.207/2002 (104354616);
- 6º - a descrição é suficiente para sua localização, porém os dados técnicos estão incompletos para sua perfeita caracterização;
- 7º - não constando como oficial, não há como classificar o tipo de logradouro;
- 8º - não se aplica.

Posto isso, concluímos que a propositura nos termos do PL 161/2024 não poderá prosseguir e sugerimos o retorno à CASA CIVIL/ATL III com o informado.



Daniel Vasconcelos Fadlalah Barreiros
Diretor(a) Substituto(a)
Em 15/08/2024, às 12:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108724252** e o código CRC **7D90842E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento
Rua São Bento, 405, 10º andar - Sala 102 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: (11) 3243-1280
PROCESSO 6010.2024/0002253-2

Encaminhamento SMUL/CASE Nº 108779886

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 161/2024, de autoria do Vereador Manoel Del Rio, que fica denominado Avenida do Progresso o logradouro inominado localizado no início da Estrada Vovó Carolina X Avenida do Progresso, Distrito de Iguatemi, Subprefeitura da São Mateus. **Pedido de Subsídios.**

À SMUL/CASE

Sra. Coordenadora,

Em atenção a inicial PREF/CASACIVIL/ATL III (103217967) e a vista das informações prestadas pelas unidades competentes, após as consultas realizadas conforme encaminhamentos de PREF/CASA CIVIL/ATL III (104380783 e 105546330), retornamos com a manifestação de SMUL/CASE/DLE (108724252) quanto aos quesitos do PL 161/2024: o logradouro não é bem público, não consta como oficial, logo, não há como classificar a sua tipologia, não possui denominação oficial e possui número de CADLOG 34.582-2; o nome proposto constitui homonímia com a Rua Progresso, CODLOG 16.653-7 denominada através do Decreto nº 42.207/2002 e, a descrição seria suficiente para a caracterização do logradouro. Sendo assim, não é possível denominar o local em análise uma vez que, conforme manifestação de CGPATRI/SEGES/SI (105135391) e de PGM/DEMAP/AJ-A (106944426), não pode ser considerado oficial.

Diante do exposto, concluímos que a propositura nos termos do PL 161/2024 não poderá prosseguir com sua tramitação, sugerimos o retorno à PREF/CASA CIVIL/ATL III com o informado.

À SMUL/GAB

Sra. Assessora,

Conforme cota supra, a qual acolho, restituo o presente para ciência e prosseguimento.



Daisy Francisco Pinato
Assessor(a) Técnico(a) III
Em 16/08/2024, às 14:05.



Mariana Costa Panseri
Coordenador(a) II
Em 16/08/2024, às 14:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108779886** e o código CRC **3DD214D3**.